



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

MAICON
Vereador do Povo *Prado*

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Concede o direito de reserva de espaço para exposições e eventos de veículos automotivos “tuning” e motos.

Art. 1º Ficam autorizadas as organizações, associações e clubes de apreciadores, colecionadores e proprietários de motos e veículos automotivos modificados e portadores de aparelhagem de emissão de som e ruído a reservarem espaço público destinado à realização de seus eventos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículos “tuning” e portadores de aparelhagem de emissão de som aqueles que, sob autorização da autoridade de trânsito, sofreram modificação em sua estrutura, pintura e desempenho, ou que estejam portando equipamentos de som, nos conformes legais.

Art. 3º A reserva do espaço será feita pela organização mediante requerimento próprio ao órgão competente, em que constará, sem prejuízo do que este também requerer:

I - a localização da área desejada;

II - a quantidade mínima, precisamente, e o total aproximado de veículos que comparecerão ao evento;

III - o horário de início e término do evento.

Art. 4º Não se concederá a reserva sobre áreas próximas a:

I - hospitais, postos de saúde, unidades de pronto-socorro, pronto atendimento clínicas ou asilos;

II - quaisquer unidades educacionais, bibliotecas e livrarias, se estiverem em expediente concomitante ao evento;

III - condomínios, apartamentos ou áreas residenciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

MAICON
Vereador do Povo *Prado*

IV - templos religiosos, se o encontro for ocorrer concomitantemente ao horário do culto ou cerimônia religiosa.

Art. 5º Dá-se preferência pela reserva de áreas localizadas em zona rural ou distantes do perímetro urbano principal, conforme a Lei Municipal nº 3.902/2006.

Art. 6º A organização, associação ou clube poderá requerer o uso de imóvel para a realização dos eventos uma vez a cada 2 (dois) meses.

Art. 7º Os organizadores do encontro de veículos deverão adotar medidas para coibir a poluição sonora, bem como respeitar os limites morais, a fim de evitar a perturbação do sossego alheio, conforme o artigo 15 da Lei Municipal nº 4.891/2011.

Parágrafo único. Os organizadores são responsáveis pela limpeza do lixo ou demais descartes efetuados no terreno, bem como pelos danos materiais que ocorrerem ao bem público.

Art. 8º O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator as sanções previstas na Lei Municipal nº 4.891/2011, sem prejuízo da responsabilização por dano ambiental e moral.

Parágrafo único. A entidade organizadora deverá auxiliar na identificação do infrator, sob pena de responder pela infração.

Art. 9º A organização, associação ou clube que desrespeitar o disposto nesta Lei ficará impedida de reservar local para a realização desses eventos por 1 (um) ano.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

MAICON
Vereador do Povo *Prado*

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado objetiva garantir aos proprietários, colecionadores e admiradores o direito objetivo e claro de reservar um local público para a realização de seus eventos, haja vista a inexistência atual de norma específica sobre.

Este PL contempla disposições gerais sobre como se procederá no agendamento, bem como baliza os limites a serem observados para a realização dos encontros. Também ressalta-se o comprometimento em coibir a perturbação do sossego alheio, atendendo ao disposto na legislação municipal sobre emissão de ruídos (Lei Municipal 4.891/2011).

Ainda, como supramencionado, as ações culturais dessa natureza não possuem uma legislação municipal específica, deixando o público do evento em um “limbo”, o que se revela inadmissível e incompatível com a Lei Orgânica Municipal (arts. 90, IV e 92, I, p. único, II) e o Plano Diretor Municipal (arts. 21, II e 22, III). Estando este município comprometido em promover e incentivar eventos culturais, mostra-se ilógico omitir-se diante dessa parcela de nossa população que, como qualquer outra, integra a nossa sociedade, esta mesma que busca ser plural e inclusiva, e os eventos culturais são uma das maiores e melhores formas de integrá-los. Não pode este município manter uma política omissa e desdenhosa em relação a essas pessoas, razão pela qual apresenta-se esta proposta legislativa, elaborada cautelosamente para garantir o direito à cultura, ao mesmo tempo em que se demonstra o compromisso com o bem-estar social através da observação do disposto na “Lei do Silêncio” de Osório.

A presente proposição não só ressalta o comprometimento deste vereador em contribuir para o desenvolvimento turístico e cultural do município, como também ostenta a posição sobre esse público-alvo, objetivando a sua inclusão e direito à manifestação cultural como a qualquer outro.

Osório, 10 de junho de 2025.

Maicon Prado
ver. Bancada PDT